



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.904791/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.230 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente EMBRAER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2010

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis do crédito pleiteado no recurso voluntário. O contribuinte comprovou de forma clara o pagamento em duplicidade e o erro de fato, razão pela qual deve ser assegurado o direito à restituição do crédito tributário e homologação da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$259.352,39 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista a não homologação da compensação formalizada na DCOMP em litígio neste processo.

A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório, de onde se extrai:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Cientificada da decisão apresentou a manifestação de inconformidade fls., onde resumidamente alega:

- a) Que para recuperação do IRF recolhido em duplicidade a recorrente apresentou a DCOMP em análise; contudo, ao receber o Despacho Decisório combatido, apurou “mero equívoco formal ocorrido quando do lançamento das informações na PER/DCOMP referente à origem do crédito”.
- b) O resultado da NÃO HOMOLOGAÇÃO não pode persistir, uma vez que embasados em informações preliminares e carentes de validação probatória indispensáveis para permitir o saneamento de situações como o mero equívoco formal de identificação nos sistemas da Receita Federal. Argumenta que “mesmo diante desse mero lapso, ainda assim a situação financeira da recorrente e o Erário resultou em “valor zero”, portanto, sem qualquer prejuízo ao erário”. Ilustra com acórdãos da DRJ e jurisprudência judicial.
- c) Acrescenta que “no processo administrativo, a Autoridade Fiscal tem o dever legal de colher as provas necessárias para dar sustentação à sua pretensão arrecadatória”, afirmando que esta “não abriu a possibilidade de

apresentação dos eventuais esclarecimentos cabíveis no intuito de demonstrar o mero equívoco perpetrado”. Ilustra com passagens de Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Melo e Hely Lopes Meireles e Acórdãos do CARF.

- d) Por fim, o manifestante menciona a possibilidade de realização de diligências, a posterior juntada de novos documentos para comprovação de suas alegações, propugnando pelo reconhecimento da validade do crédito utilizado e a extinção dos débitos declarados pela compensação.

O Acórdão ora Recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 20/01/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

RETIFICAÇÃO DA DCOMP

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “Ainda que se considere como “erro de preenchimento” o ato cometido pelo contribuinte, este pretense erro poderia ser sanado até a data da decisão administrativa prolatada pela DRF. Há de se ressaltar que a alteração do crédito utilizado na DCOMP cuja compensação não foi homologada pela DRF equivale à apresentação de nova DCOMP, cujo procedimento encontra-se expressamente vedado pelo inciso V do parágrafo 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004. Enfim, diante de todos os esclarecimentos acima pode-se concluir que a alteração do crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP, ainda que decorrente de cometimento de “erro material”, após a não homologação da compensação pela DRF é expressamente vedada na legislação tributária vigente, de modo que não pode ser acatada”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 107 dos autos, alegando em síntese:

- a) Aduz que “a impossibilidade de retificação pela Recorrente do erro formal incorrido pela mesma, não impede que o direito creditório pleiteado seja reconhecido pela Autoridade Fiscal, uma vez que não há dúvidas do equívoco ocorrido quando do preenchimento da DCOMP, além do que o Fisco não pode se amparar em circunstâncias formais para determinar a inexistência do crédito declarado, assim como o procedimento adotado pela Recorrente não gerou danos ao Erário”;
- b) Afirma que “a Recorrente demonstrará que o pedido de diligência fiscal, bem como a juntada de novos documentos, caso necessário, são imprescindíveis, uma vez que a Autoridade Fiscal não averiguou os fatos ocorridos e limitou-se ao cruzamento eletrônico de dados como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, em total descumprimento ao princípio da verdade material”;
- c) Aduz que “mister se faz destacar e concluir que mesmo diante desse mero lapso, ainda assim a situação financeira entre a Recorrente e o Erário resultou em “valor zero”, portanto sem qualquer prejuízo ao Erário, visto que a Recorrente procedeu à compensação de tributos na exata medida do valor que, até o presente momento, ainda está presente nos cofres públicos sem qualquer alocação e destinação pleiteada pelo contribuinte”.
- d) “Impende à Autoridade Fiscal considerar que a atuação da Recorrente na presente busca por seu direito de ressarcir o crédito recolhido em duplicidade, ainda que tenha se constatado mero lapso formal, não implicou em qualquer prejuízo ao Erário; tanto na consecução do aspecto disciplinador das normas que regem a compensação tributária, que foram e são totalmente respeitadas e implementadas pela Recorrente, como também, e principalmente, no aspecto financeiro da relação entre o Fisco e a Recorrente, visto que é inconteste a existência e permanência nos cofres públicos dos valores recolhidos pela Recorrente, seja o valor correto e já alocado ao débito de IRRF (PA de 31/12/2010), seja o valor recolhido em duplicidade e utilizado parcialmente para a compensação objeto da PER/DCOMP ora em análise”.
- e) “Muito embora a Recorrente tenha indubitavelmente o crédito decorrente do recolhimento em duplicidade de DARF para a quitação do débito atinente ao IRRF (código 1708) do PA de 31/12/2010 (docs. anexos), depreende-se da análise do caso que por mero equívoco formal da Recorrente foi indicado na PER/DCOMP o DARF recolhido e corretamente vinculado ao PA de 31/12/2010”.
- f) Neste momento, não se pode olvidar que a Autoridade Fiscal buscando otimizar o processamento dos milhares de pedidos de compensação que recebe diariamente, incorreu em grave equívoco porquanto se pautou somente nas informações que julgava necessárias para análise da compensação pretendida e, *data venha*, errou ao não proceder à apuração detalhada da situação fiscal da Recorrente de forma a constatar a

existência de crédito advindo de recolhimento de DARF sem a respectiva alocação a qualquer débito declarado.

- g) Saliente-se, ainda, que a prova de existência do crédito decorrente de recolhimento em duplicidade é inequívoca, bastando à Autoridade Fiscal diligenciar no sentido de constatar definitivamente a existência do crédito advindo de recolhimento de DARF (doc, anexado à Manifestação de Inconformidade) sem a respectiva alocação a qualquer débito declarado pela Recorrente, devendo o entendimento preconizado pela Autoridade Fiscal *a quo* ser completamente afastado, sob pena de se incorrer em nulidade absoluta do procedimento administrativo em pauta, por desconsideração infundada da realidade tática ora exposta e comprovada.
- h) Requeru requer seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados neste Recurso Voluntário, para que seja reformado integralmente o v. acórdão fls. 93/102, pela necessidade de reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O cerne da questão é relativamente simples. Por um lado o contribuinte defende que cometeu um erro de fato na indicação do crédito no presente PER/DCOMP, isto porque em que pese tenha feito o pagamento de um DARF em duplicidade acabou por indicar como fonte de crédito o DARF que foi alocado para pagamento do imposto apurado em 31/12/2010, e não o DARF pago por equívoco em duplicidade, tendo mesma data de vencimento e valor.

Por outro lado a DRJ negou a pretensão do contribuinte por entender que o erro seria material e a sua retificação apenas poderia ocorrer antes do DD, e que o pleito do contribuinte de alterar o crédito importaria em nova DCOMP, o que seria vedado pela legislação.

Tenho que discordar da DRJ e entendo assistir razão ao contribuinte.

O contribuinte é sujeito à tributação pelo lucro real de apuração mensal e conforme comprova a DCTF apresentada pelo contribuinte à fl. 88, onde apurou para o PA 31/12/2010 imposto a pagar no valor de R\$ 259.352,39, com vencimento em 20/01/2011.

Ocorre que, por erro o contribuinte acabou efetuando o recolhimento em duplicidade de um segundo DARF, no mesmo valor e código, pago no mesmo dia e com indicação de PA de 20/01/2011 e vencimento também para o mesmo dia.

O contribuinte detalhou de forma adequada o erro cometido:

Descritivo de recolhimentos			
	DARF Correto		DARF em DUPLICIDADE
Contribuinte	Embraer S/A		Embraer S/A
CNPJ	07.689.002/0001-89		07.689.002/0001-89
Data de Arrecadação	20/01/2011		20/01/2011
Banco / ag. Arrecadadora	001 / 5753		001 / 5753
Número do Pagamento	5426724532-0		5428058042-0
Período de Apuração	31/12/2010		20/01/2011
Data de Vencimento	20/01/2011		20/01/2011
Número do Documento	10100104287121422		10100104287254773
Valor no Código de Receita 1708	R\$	259.352,39	R\$ 259.352,39
Valor Total	R\$	259.352,39	R\$ 259.352,39

Os comprovantes de arrecadação também constam nos autos.

O contribuinte também trouxe aos autos DCTF referente ao mês de dezembro/2010 que confirma o valor devido e que confere exatamente com os valores dos dois DARFs recolhidos. O erro cometido pelo contribuinte e a ocorrência do pagamento em duplicidade está mais do que comprovado.

Ressalte-se ainda que o próprio período de apuração indicado no DARF recolhido indevidamente inexistia vez que não havia fato gerador em 20/01/2011, tal data nada mais é do que a data de vencimento do tributo devido no período de apuração de dez/2010.

Entretanto, quando da apresentação da presente PER/DCOMP o contribuinte indicou como origem do crédito o pagamento do DARF referente ao período de apuração de 31/12/2010, DARF esse que já estava devidamente alocado para pagamento do débito confessado em DCTF:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.5

07.689.002/0001-89	19654.01865.270411.1.3.04-7115	Página 3
Darf IRRF		00100645

01. Período de Apuração: 31/12/2010

CNPJ: 07.689.002/0001-89

Código da Receita: 1708

Nº de Referência:

Data de Vencimento: 20/01/2011

Valor do Principal

259.352,39

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do DARF

259.352,39

Data de Arrecadação: 20/01/2011

O erro de fato na indicação do crédito é patente. Em verdade, em que pese o DARF recolhido em duplicidade tenha indicado como fato gerador 20/01/2011 (data que não existe para o imposto recolhido), o fato é que os dois DARFs foram recolhidos para quitação do imposto apurado na data de 31/12/2010, não se trata, a meu ver, de mudança de crédito como entendeu a DRJ.

O pagamento em duplicidade é patente, o contribuinte recolheu 02 DARFs no valor de R\$ 259.352,39 no mesmo dia (20/01/2011) e com o objetivo de quitar o IR apurado em 31/12/2010, assim, assiste direito à restituição do contribuinte.

A possibilidade de se superar eventuais erros de fato cometidos pelo contribuinte, seja no preenchimento da DCTF seja no preenchimento da DCOMP tem sido a posição jurisprudencial majoritária neste conselho. Por claramente aplicável, adoto como razão de decidir a fundamentação contida no Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

O precedente acima mencionado destaca em sua fundamentação a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DComp, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Entretanto, no caso concreto não entendo que o processo deva ser devolvido para que a unidade de origem analise o crédito pois, como me manifestei antes, entendo que o crédito já foi analisado. Existe um débito confessado e dois pagamentos para quitação do mesmo débito não havendo necessidade de retorno até por questão de economia e eficiência.

Assim, face a tudo o quanto exposto oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva